



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
7/1/2010

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100080022542

REQTE: PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES

REQDO: CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU (RELATOR) :-

Trata-se de representação de inconstitucionalidade, com pedido liminar, ajuizada pelo Prefeito de Linhares, em face da Lei Municipal nº 2.776/2008 (fl. 26), de iniciativa da Câmara Municipal, que alterou a redação do artigo 1º da Lei nº 1.489/91 (fls. 27/28), que trata de remuneração de servidores e teve seu texto inicial proposto pelo chefe do poder executivo municipal. O acréscimo consistiu em aumentar o rol de hipóteses em que será conferido abono a servidores do magistério público municipal.

Em síntese, defendeu-se que a lei em questão seria inconstitucional do ponto de vista formal, por vício de iniciativa, bem como sob o prisma material, por violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Às fls. 74/76, decidiu-se, singularmente, pela suspensão dos efeitos do diploma legal combatido, medida que foi referendada pelo Egrégio Tribunal Pleno, conforme informado pelo acórdão e notas taquigráficas acostados às fls. 78/91.

A Câmara Municipal de Linhares, na pessoa do seu presidente, foi notificada para que se manifestasse nos autos, quedando-se, porém, inerte.

Encaminhado o caderno processual à apreciação da douta Procuradoria de Justiça, externou-se parecer pela procedência da ação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
7/1/2010

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100080022542

É o sucinto relatório. Em mesa para julgamento.

*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU
(RELATOR):-

Conforme salientado, trata-se de representação de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo Prefeito de Linhares, em face da Lei Municipal nº 2.776/2008, que conferiu também aos servidores do magistério público municipal que laborem fora da área urbana para onde não ofereça a municipalidade transporte abono de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu vencimento fixo.

Alegou-se estar maculado o diploma em razão da não observância das regras que tratam da iniciativa para propositura de leis a depender da matéria sobre a qual versem, bem como haveria defeito de ordem material pela violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes, e, de fato, padece a lei de vício formal.

Já previu a Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea "a", ser de iniciativa privativa do Presidente da República leis que disponham sobre a "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração". Em atenção ao princípio da simetria, repetiu tal regra o poder constituinte decorrente no bojo da Carta Política do Estado do Espírito Santo (artigo 63, parágrafo único, inciso I), mesma lógica à qual se filiou a redação do inciso II, do parágrafo único, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Linhares.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
7/1/2010

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100080022542

Clara resta, portanto, a conclusão de que, em se tratando de despesas com a folha de pagamento do funcionalismo público, caberá ao chefe do poder executivo de cada ente da federação ao qual estiverem os atingidos subordinados a iniciativa de diplomas legais que abordem a temática.

Na espécie, o texto emendado - Lei nº 1.489/91, proposta pelo Prefeito Municipal - assim dispunha antes do adendo:

"Art. 1º - Fica instituído um abono no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento fixo do servidor do magistério público municipal.

§1º - O abono de que trata o artigo 1º (primeiro), da presente lei, será pago a todo o servidor que exercer o magistério em escola municipal de difícil acesso.

§2º - Para efeito de aplicação do artigo 1º (primeiro), da presente lei, será considerado escola de difícil acesso toda unidade escolar em que o servidor do magistério necessite residir durante o ano letivo".

As modificações promovidas pela Lei nº 2.776/08 se deram apenas quanto ao §2º, que passou a ter a seguinte redação:

"§2º - Para efeito de aplicação do artigo 1º (primeiro), da presente lei, será considerado escola de difícil acesso todas as unidades escolares do Município de Linhares:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
7/1/2010

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100080022542

- I - em que o servidor do magistério necessite residir durante o ano letivo;
- II - em que o servidor estiver fora da área urbana, e a municipalidade não forneça meio de transportes".

Vê-se que o acréscimo empreendido fez surgir outro caso em que o abono passou a ser devido, ampliando, por conseguinte, o numerário a ser reservado à quitação de tal benefício, o que poderia ocorrer apenas através de diploma legal de iniciativa do chefe do poder executivo local, ao que não se atentou o legislador municipal, dado que o texto da referida Lei nº 2.776/2008, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 26 do caderno processual, foi objeto de debate legislativo após ter sido apresentado à Câmara Municipal de Linhares por um de seus membros. Acerca das premissas ora colocadas, asseverou o Pretório Excelso:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado" (ADI nº 1391-2, Relator Ministro Celso de Mello).

"São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que concedam aumento de remuneração a servidores públicos ou que, de qualquer modo, acarretem majoração da despesa pública,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
7/1/2010

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100080022542

por ser de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa da lei sobre a matéria" (ADI nº 2050, Relator Ministro Maurício Corrêa).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual no 791/98, que autoriza concessão de "Abono Especial Mensal" a todos os servidores da Administração Direta do Estado. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Violação do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. Precedentes. Procedência da ação" (ADI nº 1955, Relator Ministro Gilmar Mendes).

"É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Corrêa, ADI 805, Sepúlveda Perence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa" (ADI nº 2840, Relatora Ministra Ellen Gracie).

Despiciendas, em meu sentir, outras considerações, haja vista a evidente inconstitucionalidade formal que eiva o diploma em testilha.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
7/1/2010

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 100080022542

Quanto aos efeitos da presente decisão, entendo, com apoio na dicção do artigo 27, da Lei n° 9.868/99, mais adequado à espécie serem *ex nunc*, pois, se *ex tunc*, considerável prejuízo seria ocasionado aos beneficiários do abono equivocadamente concedido, que somente desempenharam suas funções e usufruíram da correspondente contraprestação financeira. Corrobora essa conclusão a seguinte lição ofertada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A Terceira Seção firmou entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo servidor, de boa-fé, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família, razão pela qual não cabe a sua devolução" (Agravo Regimental no Recurso Esp. 553546/PE, Rel. Min. M^a Thereza de Assis).

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o petitório inserto na inaugural, o que se dá para declarar inconstitucional, em razão de vício formal, a Lei n° 2.776/2008 do município de Linhares, incidindo os seus efeitos, por sensível, a partir da publicação do v. acórdão de fls. 78/91, o qual, em linhas gerais e, sede liminar, sustou a eficácia do aludido diploma.

É como voto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
7/1/2010

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100080022542

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES:-

PEDRO VALLS FEU ROSA;
SERGIO BIZZOTTO PESSÔA DE MENDONÇA;
ANNIBAL DE REZENDE LIMA;
JORGE GOES COUTINHO;
ROMULO TADDEI;
SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA;
ARNALDO SANTOS SOUZA;
CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL;
CARLOS ROBERTO MIGNONE;
RONALDO GONÇALVES DE SOUSA;
FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA;
NEY BATISTA COUTINHO;
JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA;
CARLOS SIMÕES FONSECA;
BENÍCIO FERRARI;
NAMYR CARLOS SOUZA FILHO.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
7/1/2010

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100080022542

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.776/08, do Município de Linhares, nos termos do voto do relator.

*

*

*

acrn*